



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.133 - RS (2009/0224333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLIVEIRA INDÚSTRIA DE GRAMPOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL –
EXECUÇÃO FISCAL – PEQUENO VALOR – ART. 1º DA LEI N.
9.469/97 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que *"as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição"*.

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.133 - RS (2009/0224333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLIVEIRA INDÚSTRIA DE GRAMPOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a cancelamento de inscrições em dívida ativa, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos: (fl. 242)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97.

Considerando o valor pelo qual a execução prosseguiria (R\$ 975,25, fl.156) e o disposto no art. 1º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a Fazenda a requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que deve ser mantida a sentença de extinção da execução, pela ausência de interesse de agir da Fazenda."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, para desfazer a contradição e reconhecer que o julgado tomou por base informação equivocada - estranha ao feito -, porém mantém a decisão de extinção da execução fiscal, sob argumento de que o débito é inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 253/258).

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 1º da Lei n. 9.469/97.

Sustenta, outrossim, que o Tribunal de origem interpretou erroneamente o art.1º da Lei n. 9.469/97, pois este dispositivo apenas autoriza ao Advogado-Geral da União requerer a extinção das ações cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não a extinção de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões às fls. 268/273, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 275/276).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.133 - RS (2009/0224333-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PEQUENO VALOR – ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que *"as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição"*.

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da extinção sem julgamento do mérito das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a recorrente que o Tribunal de origem violou o disposto no art. 1º da Lei n. 9.469/97.

Assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 1º da Lei n. 9.469/97:

"Art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

Como se percebe da leitura do referido artigo, o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar requerimento de extinção de ações em curso cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Trata-se, portanto, de uma faculdade de escolha administrativa diante de cada caso concreto. Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir ações sem julgamento do mérito apenas por tratar-se de pequeno valor.

É certo que tal dispositivo prestigia o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e desafoga o Poder Judiciário, mas a decisão de requerer a extinção do feito cabe ao Advogado-Geral da União e aos demais dirigentes das entidades citadas, e não ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, apreciado o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, no julgamento dos embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Ministro Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.

Ressalta-se que com a Lei n. 11.033/2004, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi alterado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. No julgamento do Embargos de Divergência nº 664.533/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Relatoria do e. Ministro Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou compreensão de que 'as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição'.

2. A Lei nº 11.033/04 alterou o limite para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

3. Assim, na hipótese, descabe a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 642627/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), segunda turma, julgado em 10.6.2008, DJe 4.8.2008.)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Medida Provisória 1.973/2000, reeditada sob o n. 2.176-79/2001 e, finalmente, convertida na Lei 10.522/2002, autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso especial provido."

(REsp 977.210/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.2.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIR's. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.

2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 380.443/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 26.11.2007.)

Dessa forma, o art. 1º da Lei n. 9.469/97 deve ser interpretado juntamente com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004, prevalecendo o entendimento de que não cabe a extinção da execução fiscal de pequeno valor, mas seu arquivamento sem baixa na distribuição.

Assim, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sem julgamento do mérito só ocorrerá mediante requerimento da Fazenda Pública, o que não é caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário apenas seu arquivamento - sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0224333-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.133 / RS

Números Origem: 199971080077055 200771080123933

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLIVEIRA INDÚSTRIA DE GRAMPOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária